



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006289

Requerente: José Carlos Dutra dos Santos

Súmula: Projeto de Lei: que obriga o lotador, a assunção de responsabilidade pela urbanização do espaço público, reservado como área de sistema de lazer em loteamentos,
[SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, cujo escopo "obriga o loteador, a assunção de responsabilidade pela urbanização do espaço público reservado como área de sistema de lazer em loteamentos no âmbito do município de Sapucaia do Sul".

PARECER

A proposição, pelo que se percebe, trata de estabelecer condições adicionais para abertura de novos loteamentos (art. 1º do projeto de lei). Seu mérito, portanto, importa em alteração nas normas do desenvolvimento urbano, cuja política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (cf. art. 163, da LOM), e nesse sentido vêm as próprias justificativas apresentadas pelo proponente.

Pois bem. Primeiramente, transcrevemos o seguinte aresto jurisprudencial, que embasa nosso entendimento sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL ACERCA DA FORMA DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA ANTES DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE PROPORCIONOU RAZOÁVEL DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA POPULAÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064357361, Tribunal Pleno,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcelos,
Julgado em 21/09/2015). **Grifamos.**

Como se observa, não há reserva de iniciativa ao poder executivo em projetos que versem sobre matéria afeta ao plano diretor. De outro lado, é requisito de ordem constitucional a participação da comunidade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes. Não há notícia nos autos que tenha sido cumprida tal exigência. Nesses termos, fica lançada competente ressalva.

De outra banda, observamos que o art. 3º do projeto fixa atribuições à secretaria municipal competente. Tal disposição se revela em violação ao princípio da separação dos poderes, situando o projeto ao alcance da vedação contida no art. 55, III da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de **vício de inconstitucionalidade formal**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos o processo à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências cabíveis.

Sapucaia do Sul, 1 de novembro de 2017

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Júnior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257